



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 9/3/2016

73 TC-012554/026/08 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): José Auricchio Júnior - Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Smarapd Informática Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Smarapd Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados voltados a melhoria e automação dos processos da administração pública.

Responsável (is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Elinton C. Piratello (Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

Advogado (s): Benedito Pereira da Silva Júnior, Alexandre Luis Akabochi, Maria Cecília da Costa, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanha (m): TC-001567/009/07, TC-001490/009/07, TC-002360/009/07 e TC-038316/026/07.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pelo Sr. José Auricchio Júnior, ex-Prefeito de São Caetano do Sul, e por Smarapd Informática Ltda. contra decisão proferida pela e. Primeira Câmara na sessão de 23/6/2015, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, que julgou irregulares os termos de aditamento nº 1 a 4 referentes a contrato celebrado entre as partes.

A licitação e o contrato, firmado sob o valor de R\$ 2.867.280,00 para vigor por vinte e quatro meses, foram julgados irregulares na sessão da Primeira Câmara de 11/5/2010, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, decisão confirmada em sede de recurso ordinário na sessão plenária de 7/3/2012, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A decisão pela irregularidade dos aditamentos, ora combatida, tomou por base o princípio da acessoriedade, uma vez que os termos foram maculados pela condenação do ajuste original.

Em preliminar, há alegação de cerceamento de defesa pela Smarapd no sentido de que a instrução e a apreciação da matéria em comento teriam ocorrido sem o seu acompanhamento.

No mérito, defende que a função social do contrato foi cumprida, sendo ato jurídico perfeito e acabado. Também teceu argumentos no sentido da rediscussão da legalidade da licitação e do contrato.

O ex-Prefeito, por sua vez, sustenta a legalidade dos aditamentos por terem sido firmados antes da confirmação por esta Corte, em sede de recurso ordinário, da decisão pela irregularidade da licitação e do contrato.

Por tais motivos, pedem o provimento do recurso e o julgamento pela regularidade da matéria.

O Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-012554/026/08

Preliminar

Recursos em termos¹, deles conheço.

Afasto de plano a tese recursal de que houve cerceamento de defesa.

Essa argumentação já havia sido colocada quando da apreciação inicial dos aditamentos, tanto que foi apreciada e afastada de plano na decisão combatida, na qual restou claramente evidenciado que a Smarapd constituiu procuradores e obteve vistas do processo, além do fato dos seus representantes terem sido arrolados na epígrafe do voto proferido quando do recurso sobre a licitação e o contrato.

Também é possível verificar que o despacho de fls. 1978, que deu oportunidade aos interessados de se manifestarem sobre as críticas feitas em relação aos aditamentos, principalmente no que diz respeito à acessoriedade, foi direcionado tanto à Prefeitura como à contratada e seus advogados.

Mérito

Não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado. O entendimento pela aplicação da acessoriedade nesses casos é pacífico nesta Corte.

Os aditamentos são, de fato, irregulares, pois eivados pelas falhas presentes na licitação e no ajuste principal, não cabendo sua análise de forma autônoma.

Também é incabível a rediscussão sobre a legalidade da licitação e do contrato, como quer fazer a contratada.

Ante estas considerações, meu voto **nega provimento** aos recursos interpostos.

¹ Acórdão publicado em 16/7/2015. Recursos protocolizados em 31/7/2015.